



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO, ESTADO DO PARANÁ.

A COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO, no uso de suas atribuições regimentais, vem mui respeitosamente apresentar EMENDA MODIFICATIVA ao artigo 1º do Projeto de Lei n.º 067/2014, no que se refere a alteração do artigo 10 e §§ da Lei Municipal n.º 2028/2008, para que o parágrafo 2º deste artigo 10, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 10. (...)*

*§ 2º – Constatado pelas avaliações no período de 04 (quatro) anos que o profissional do magistério não preenche os requisitos necessários para o desempenho da função, voltará à função de docente.” (NR)*

A alteração ora proposta, entendem os componentes da Comissão é necessária ante a aparente incoerência que se estabeleceria relativamente ao prazo marcado no § 1º, do art. 10, assim redigido: “Após o processo para mudança de área de lotação, o profissional será avaliado por quatro anos, quando será submetido a exames semestrais, onde serão apurados requisitos necessários à comprovação de sua aptidão para a função à qual foi designado, ...”

Num primeiro momento o profissional do magistério que se habilitar a função de pedagogo, será avaliado pelo período de quatro anos; todavia, de acordo com a redação do § 2º, constatado pelas avaliações feitas no período de dois anos que o profissional não preenche



# CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPO LARGO

## ESTADO DO PARANÁ


os requisitos para a função, voltará a exercer aquela que exercia anteriormente, qual seja a função de docente.

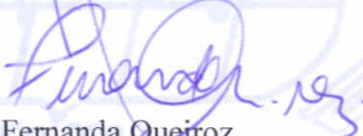
Dessa forma impõe-se uma pergunta: no período de dois anos em que foi submetido a avaliação, quando então verificou-se que não preencheu os requisitos necessários, voltará a função de docente. Mas o § 1º, rege que este profissional será avaliado por um período de quatro anos; se após o lapso de dois anos verificou-se que ele não preenche os requisitos, voltará a função de docente. Ai pergunta-se como se procederá a sua avaliação pelos dois anos restantes, se ele já voltou à sua função antiga de docente, quando lhe foi deferida a habilitação ao exercício da pedagogia?

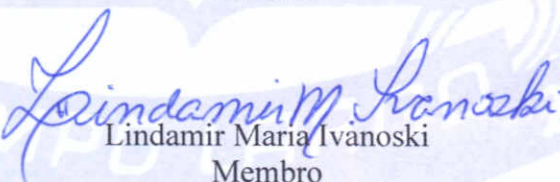
A emenda apresentada vem justamente para suprir esta falha, oportunizando ao profissional do magistério que habilitado na função de pedagogo, possa ser avaliado por inteiro, isto é pelo período de quatro anos; ai sim, decorrido este lapso temporal e constatada a sua inabilidade para a função de pedagogo, retornará as suas funções de docente.

A emenda tem assim o propósito de unificar os prazos de avaliação do profissional do magistério que vier a se habilitar a exercer a função de pedagogo, marcando o mesmo prazo estabelecido no § 1º, do art. 10, qual seja o de quatro anos.

Campo Largo, 05 de novembro de 2014

  
Márcio Angelo Beraldo  
Presidente

  
Fernanda Queiroz  
Relatora

  
Lindamir Maria Ivanoski  
Membro